



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13889.000003/2003-06  
Recurso nº : 138.715  
Acórdão nº : 204-02.619

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 26/07/07  
Rubrica

Recorrente : TAMBAUTO TAMBAÚ AUTOMÓVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11/07/07  
Maria Luíza Novais  
Mat. Siapc/91641

OFINS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAMBAUTO TAMBAÚ AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente  
  
Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Airton Adelar Hack.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13889.000003/2003-06  
Recurso nº : 138.715  
Acórdão nº : 204-02.619

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl.
Brasília: 11 / 09 / 02	
Maria Luíza de Nóbrega Mat. Suspe 91641	

Recorrente : TAMBAUTO TAMBAÚ AUTOMÓVEIS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição , formalizado em 20/12/2002, de valores recolhidos a título da Cofins referentes aos períodos de apuração de fevereiro/99 a dezembro/01 sob o fundamento de que deve ser dado tratamento isonômico a todos os contribuintes, entendendo indevida a isenção concedida às instituições financeiras pelo art. 11 da Lei Complementar nº 70/91.

O pedido foi indeferido por falta de amparo legal a embasá-lo.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. as instituições financeiras não podem ter tratamento diferenciado face ao princípio da isonomia;
2. não pretende que a administração declare a inconstitucionalidade de lei, mas apenas que reconheça seus efeitos;

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação sob o mesmo argumento da decisão anteriormente proferida.

Cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial.

É o relatório.

134



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13889.000003/2003-06  
Recurso nº : 138.715  
Acórdão nº : 204-02.619

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 11 / 09 / 07
<i>Myra</i> Maria Luzirgar Nevais Mat. Sing. 91641

2ª CC-MF  
FL.

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Observa-se que toda a argumentação da recorrente baseia-se no tratamento isonômico que deveria ser dado aos demais contribuintes em relação ao dispensado às instituições financeiras pela Lei Complementar nº 70/91.

Ou seja, toda a defesa da contribuinte baseia-se na inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91 e, como bem anotado na decisão recorrida, à autoridade administrativa não compete a apreciação da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias.

O argumento sobre a isonomia com as instituições financeiras seria, em análise derradeira, questionamento acerca da constitucionalidade da legislação da Cofins, já que a ofensa, acaso existente, seria atribuída ao legislador.

Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, conforme se infere dos artigos 97 a 102 da Carta Magna.

Corroborando essa orientação, cabe lembrar o conteúdo do Parecer Normativo CST nº 329/70 (DOU de 21/10/70), que cita o seguinte ensinamento do Mestre Ruy Barbosa Nogueira:

*Devemos distinguir o exercício da administração ativa da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de inconstitucionalidade, em primeiro lugar por que não lhe cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário de administração ativa o exercício do "Poder Executivo"*

Esse parecer também se arrimou em Tito Resende:

*É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão.*

Ainda sobre o tema, o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/1993, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em processo de Consulta, assim dispôs:

*5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma Lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico, Consultoria-*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13889.000003/2003-06  
Recurso nº : 138.715  
Acórdão nº : 204-02.619

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 de 09 de 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Súp. 91641

2º CC-MF Fl. _____
-----------------------

*Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, e o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal argüição.*

*5.2 – Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo *hic et nunc*, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativos e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.*

*5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, § 1º e 103, I, d VI).*

Diante do exposto nego provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.

NAYRA BASTOS MANATTA